



PROCESSO N° TST-RR-10970-03.2014.5.15.0042

**A C Ó R D Ã O**  
**(5<sup>a</sup> Turma)**  
**GMBM/NF/mv**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DONO DA OBRA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO**

**RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n° 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. **Recurso de revista não conhecido. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS**

**MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL.** É fato incontrovertido que o trabalhador sofreu grave lesão em decorrência do acidente laboral típico. O e. TRT manteve a culpa concorrente do autor que trabalhava em atividades de carpintaria, sendo atingido pelo corte da serra que causou a amputação de dois dedos da mão direita e lesão em um terceiro dedo. O e. TRT reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos materiais, pelo simples fato de o reclamante continuar a laborar em prol da



**PROCESSO N° TST-RR-10970-03.2014.5.15.0042**

empresa, com percepção de salários, tanto que registra, ao final, que eventual reparação seria devida somente no caso de despedida pela reclamada. Ocorre que, sendo inconteste a redução da capacidade laborativa, a reclamante faz jus ao pagamento de pensão mensal, equivalente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, na forma prevista no art. 950 do Código Civil, não se revelando suficiente ao afastamento do mencionado direito o fato de não ter sofrido redução salarial, tampouco de continuar laborando em função adaptada. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10970-03.2014.5.15.0042**, em que é Recorrente [REDACTED] e são Recorridas [REDACTED] E [REDACTED] e [REDACTED].

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mediante o qual foi negado provimento ao recurso ordinário do reclamante.

O reclamante procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela autoridade local somente quanto aos temas "Dano material. Pensão Vitalícia" e "Dono da obra" em razão de potencial ofensa ao art. 190 do Código Civil e contrariedade à OJ 191 da SBDI-I desta Corte.

Contrarrazões apresentadas.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-10970-03.2014.5.15.0042

V O T O

**I - CONHECIMENTO**

Destaco, de início, que não serão objeto de exame as questões relativas aos temas “negativa de prestação jurisdicional”, “danos morais”, “danos materiais”, “quantum indenizatório”, “vínculo de emprego” e “responsabilidade objetiva”, que tiveram seu prosseguimento denegado pela autoridade local, após o cancelamento da Súmula nº 285 desta Corte, sem a interposição de agravo de instrumento pelo recorrente.

**DONO DA OBRA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT**

Embora satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, o recurso não reúne condições de conhecimento.

Com efeito, a SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consustancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, “não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva” (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Dessa forma, tendo a parte se limitado a transcrever,

nas razões de revista, o inteiro teor do tema veiculado no apelo, sem, contudo, ao menos destacar os trechos que consustanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame,



**PROCESSO N° TST-RR-10970-03.2014.5.15.0042**

inviável se torna o seu conhecimento, uma vez que não estão satisfeitos os requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL.**

Satisfazidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

**“DANO MATERIAL”**

No que tange ao dano material, para sua caracterização e concessão, há que se ter em mente a ocorrência de prejuízo material provocado no lesado, caracterizado por gastos com médicos, medicamentos, exames, internações, ou ainda a ocorrência de lesão que se traduza em cessão de lucros por incapacidade laborativa, parcial ou total.

A conceituação da figura jurídica sob comento é encontrada nos termos do art. 402, do Código Civil, que indica que os danos materiais abrangem duas parcelas distintas, o que o lesado efetivamente perdeu, ou seja, os danos emergentes, e o que deixou de lucrar, os denominados lucros cessantes. Os lucros cessantes são calculados sobre aquilo que o empregado vai deixar de ganhar em função das consequências do acidente, quando verificada a redução da capacidade laborativa, sua impossibilidade ou a morte do empregado a partir de então, enquanto os danos emergentes são os gastos efetuados pela vítima para tratamento, por exemplo, consultas, medicamentos, fisioterapia, cirurgia, entre outros.

Da doutrina, pertinentemente aos lucros cessantes, extrai-se a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 6ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 220/221):

(...)

**A origem deferiu danos materiais em parcela única, no valor de R\$15.576,00 (12 salários), em razão da redução da capacidade laborativa do Autor.**

Embora o Reclamante permaneça com contrato ativo, e, com afastamento previdenciário vigente, irá, oportunamente, retornar ao trabalho



**PROCESSO N° TST-RR-10970-03.2014.5.15.0042**

e, ainda que readaptado, deve auferir salário compatível com o que recebia anteriormente, é fato que a sequela lhe acarreta maior esforço no exercício da atividade, podendo retirar-lhe das oportunidades de promoção, justamente pela desfunção de seu membro superior.

Nos termos do referido dispositivo, o deferimento de pensão mensal relaciona-se unicamente à perda ou redução da capacidade de trabalho, quer pela incapacidade de exercer o próprio ofício, função ou profissão, quer em caso de incapacidade total ou parcial para o trabalho em geral.

Não se condiciona o direito à comprovação de diminuição de renda pelo empregado acidentado, tampouco à hipótese de total e plena incapacidade laboral.

Para o legislador, o que importa é a depreciação da força laboral da vítima, a incontestável limitação para as atividades humanas que, inclusive, pode projetar-se também na esfera da vida pessoal.

Como se vê, a lei é expressa ao assegurar à vítima o direito à pensão nos casos em que o "ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho".

Por fim, o princípio da restituição integral, que norteia o sistema da responsabilidade civil, impõe que sejam considerados todos os prejuízos suportados pelo lesado para a fixação da indenização, com o objetivo de compensar financeiramente a impossibilidade de retorno ao status quo ante.

Entretanto, esse não é o entendimento prevalente nesta C. Câmara, ao qual me curvo, ressalvando meu entendimento acima, para a qual **faz-se necessária a incapacidade laborativa, com prejuízo evidenciado pela ausência do contrato de trabalho.**

Quanto à possibilidade de prejuízo futuro, **na hipótese de demissão ou aposentadoria, ao amparo do art. 950 do CC, a depender do estado de saúde do Reclamante, poderá, se for o caso, pleitear pensão mensal em percentual que corresponda ao grau de redução da capacidade laborativa.**

Acresça-se que o art. 950 do Código Civil prevê justamente o cabimento de indenização equivalente à redução da capacidade de trabalho, e não das atividades habituais. Essas se enquadrariam nos danos morais, pois não ensejam obrigatoriedade redução de ganhos materiais propriamente ditos.



**PROCESSO N° TST-RR-10970-03.2014.5.15.0042**

Assim, provejo o recurso da Reclamada, determinando a exclusão da condenação ao pagamento de danos materiais. Prejudicado o recurso autoral, neste particular.” (destacou-se)

Nas razões de revista, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 950, *caput*, e parágrafo único, do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que o obreiro sofreu acidente de trabalho no qual teve dedos amputados e consequente diminuição da capacidade laborativa em 15,5%, pelo que defende a percepção da indenização por danos materiais, em detrimento da necessária readaptação da vida particular e profissional do autor, que, como carpinteiro, terá grandes dificuldades de caráter permanente.

Postula a condenação da reclamada ao pagamento de pensão vitalícia, tendo em vista o caráter permanente do dano, calculada nos termos do artigo 950 do Código Civil, desde o evento danoso, pleiteando, ainda, que a empresa reclamada constitua capital para assegurar o pagamento da indenização (art. 475-Q do CPC).

Pugna, por fim pelo pagamento em parcela única, conforme disposição do parágrafo único do art. 950 do Código Civil.

O recurso merece conhecimento.

Destaco, de início, que a parte cuidou de indicar, no

recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Pois bem.

É fato incontrovertido que o trabalhador sofreu grave lesão em decorrência do acidente laboral típico. O e. TRT manteve a culpa concorrente do autor que trabalhava em atividades de carpintaria, sendo atingido pelo corte da serra que causou a amputação de dois dedos da mão direita e lesão em um terceiro dedo.

O e. TRT reformou a sentença para excluir da condenação

o pagamento de indenização por danos materiais, pelo simples fato de o reclamante continuar a laborar em prol da reclamada, com percepção



**PROCESSO N° TST-RR-10970-03.2014.5.15.0042**

de salários, tanto que registra, ao final, que eventual reparação seria devida somente no caso de despedida.

Ocorre que, sendo inconteste a redução da capacidade laborativa, o reclamante faz jus ao pagamento de pensão mensal, equivalente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, na forma prevista no art. 950 do Código Civil, não se revelando suficiente ao afastamento do mencionado direito o fato de não ter sofrido redução salarial, tampouco de continuar laborando em função adaptada.

Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA REMUNERAÇÃO EM OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL. PENSÃO INDENIZATÓRIA PELA DEPRECIAÇÃO SOFRIDA PARA A FUNÇÃO. O art. 950 do CCB consagra o direito ao pagamento de pensão indenizatória ao empregado que, em razão do acidente de trabalho, fica incapacitado, total ou parcialmente, para as atividades que executava na empresa. Diante da incapacidade total para a função anteriormente desempenhada e da perda parcial e permanente para o mesmo trabalho, no percentual de 15%, é devida a indenização pelos danos materiais. **A reparação devida por meio de pensão independe de comprovação de prejuízo financeiro concreto, ou de redução salarial.**

Recurso de embargos conhecido e desprovisto.  
(E-ARR-115-97.2012.5.02.0461, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em

Dissídios Individuais, DEJT 8/4/2016)

RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. TRABALHO EM GERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA 1. O art. 950 do Código Civil, em decorrência das cláusulas gerais de responsabilidade civil contidas nos arts. 186 e 927 do Código Civil, insere expressamente no rol das indenizações por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho o pagamento de pensão



**PROCESSO N° TST-RR-10970-03.2014.5.15.0042**

proporcional à redução da capacidade laboral. 2. O fato de a vítima continuar trabalhando na mesma atividade não exclui a obrigação de indenizar prevista no art. 950 do Código Civil, mormente quando a perícia comprova a redução parcial e permanente da capacidade laboral. 3. Viola os arts. 186 e 927 do Código Civil acórdão regional que, a despeito de registrar a redução parcial e permanente na capacidade de trabalho do empregado, rejeita a condenação ao pagamento de pensão mensal ao concluir que o empregado não se tornou incapacitado para o trabalho, haja vista que continuou a prestar serviços ao empregador, na mesma função. 4. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido. (RR-20400-85.2009.5.02.0051, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 8/11/2017, 4<sup>a</sup> Turma, DEJT 17/11/2017)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.** 1. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. O Tribunal Regional consignou que "Como apurado pelo senhor Perito, o reclamante possui lesão, com nexo de causalidade com o labor, tendo em vista a prestação de serviços com movimentos repetitivos da articulação do tornozelo, o que causou a ...'rotura crônica do ligamento talofibular anterior; pequeno derrame articular talocrural' (fls. 150) e que gerou redução da capacidade laboral reduzida em 50% de forma permanente" (fl. 280) (grifo nosso). Como registrado pelo Regional, exsurge das conclusões do perito que a redução da capacidade laboral do Reclamante é permanente. Conforme consta da norma aplicável ao caso concreto (artigo 950/CCB), a indenização é devida nos casos em que há diminuição da capacidade de trabalho. Não dispõe a citada norma sobre a necessidade de o Obreiro estar impedido de trabalhar para o deferimento do benefício, como faz crer a Reclamada. Incólume, assim, o artigo 950 do CCB. Recurso de revista não conhecido. 2. (...)" (RR-641-45.2013.5.02.0262, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7<sup>a</sup> Turma, DEJT 24/2/2017)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA



**PROCESSO N° TST-RR-10970-03.2014.5.15.0042**

INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - DANO MATERIAL - PENSÃO MENSAL - PARCELA ÚNICA - TERMO INICIAL - PERMANÊNCIA NO EMPREGO O Eg. TRT consignou restar comprovada a existência de doença ocupacional que reduzira a capacidade laborativa do Autor em 12,5%. Súmula nº 126 do TST.

**O fato de o Reclamante permanecer trabalhando após a consolidação das lesões não afasta o dano.** Como ressaltado no acórdão regional, não houve incapacitação total do Empregado para o trabalho, mas, sim, redução de sua capacidade laboral. **A indenização é devida à proporção da lesão experimentada, nos termos do artigo 950 da CLT, e independe da comprovação de prejuízo financeiro ou redução salarial.** Julgados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR – 2884-90.2012.5.02.0069 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/05/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

(...) RECURSO DE REVISTA DO AUTOR EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O OFÍCIO OU PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL DEMONSTRADO NOS AUTOS. A jurisprudência desta Corte Superior tem-se manifestado no sentido de que **não há incompatibilidade na cumulação da reintegração com a indenização por lucros cessantes, pois esta é decorrência da perda ou redução da capacidade laboral**, enquanto que aquela decorre da dispensa ilegal em face da estabilidade assegurada. Ocorre que, na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou expressamente que, a despeito da limitação na capacidade laborativa do autor, foi determinada a sua reintegração ao emprego, em função compatível e com remuneração equivalente a que recebia antes do diagnóstico. Assim, havendo pagamento integral dos salários vencidos e demais vantagens contratuais, tem-se o integral cumprimento pela ré do seu dever de reparação. Inexiste, destarte, prejuízo material provado nos autos, razão pela qual não há falar em direito à indenização. Recurso de revista de que não se conhece. (...).

Firmado por assinatura digital em 17/09/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-10970-03.2014.5.15.0042**

120700-68.2008.5.15.0135, Relator Ministro: Cláudio  
Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento:  
13/12/2017,  
7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

Nesse contexto, incorreu o e. TRT em ofensa ao art. 950 do Código Civil, razão pela qual **conheço** do recurso de revista.

## **II - MÉRITO**

### **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL.**

Conhecido o recurso, por violação do art. 950 do Código Civil, consequência lógica é **o seu provimento** para, afastada a tese de que o obreiro não possui direito ao recebimento da indenização por danos materiais pelo simples fato de ainda ter vínculo empregatício com a empresa, determinar o retorno dos autos ao e. TRT a fim de que prossiga no exame das insurgências recursais do reclamante em relação à matéria, como de direito.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **não conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "dono da obra"; b) **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "indenização por danos materiais" por violação do art. 950 do Código Civil e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, afastada a tese de que o obreiro não possui direito ao recebimento da indenização por danos materiais pelo simples fato de ainda ter vínculo empregatício com a empresa, determinar o retorno dos autos ao e. TRT a fim de que prossiga no exame das insurgências recursais do reclamante em relação à matéria, como de direito.

Brasília, 12 de setembro de 2018.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho Tribunal  
Superior do Trabalho

fls.11

**PROCESSO N° TST-RR-10970-03.2014.5.15.0042**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
**Ministro Relator**